



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11176.000024/2007-58
Recurso n° 147.362 Embargos
Acórdão n° 2301-003.282 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Embargos
Embargante AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/07/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, para deixar claro que devem ser excluídas do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, pela aplicação do §4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto da Relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Processo nº 11176.000024/2007-58
Acórdão n.º 2301-003.282

S2-C3T1
Fl. 102

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra Acórdão 2301-01.482, de 08/06/2010.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve omissão/contradição no acórdão proferido por esta Primeira Turma Ordinária, desta Câmara de julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 2301-01.482, por entender que houve contradição entre o voto e o acórdão proferido por esta Turma de Julgamento.

Alega que, conforme consta do voto e de sua conclusão, estariam decadentes os valores lançados até a competência 11/2001, inclusive, nos termos do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, mas que, no mesmo voto, logo em seguida, restou consignado que, “*para as competências 05/2000, 05/2001, 05/2002 e 02/2005, o Fisco se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas lançadas*”.

Afirma a existência de uma nítida contradição nos dispositivos apontados, um afirmando a decadência entre 10/1998 a 11/2001, e outro refutando-a nos períodos de 05/2000 e 05/2001, que se encontram compreendidos no período em que aquele instituto é conhecido.

De fato, verifica-se a contradição apontada pela Embargante, tendo sido agregado um parágrafo que não possui qualquer relação com o processo sob análise..

Dessa forma, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos pela Fazenda Pública, para suprir a contradição apontada e deixar claro que ocorrera a decadência para o débito lançado entre as competências 10/1998 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, deve ser desconsiderada a parte do voto que afirma “*para as competências 05/2000, 05/2001, 05/2002 e 02/2005, o Fisco se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas lançadas*”, por ser impertinente ao processo sob análise.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher os embargos opostos, para deixar claro que ocorrera a decadência dos valores lançados entre as competências 10/1998 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Processo nº 11176.000024/2007-58
Acórdão n.º **2301-003.282**

S2-C3T1
Fl. 103

CÓPIA